



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.347.222 - RS (2011/0249493-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : NORBERTO DIAS LOCH
ADVOGADO : RÓBERSON FARIAS AZAMBUJA
RECORRIDO : ISABEL ROSSI
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SISTEMA RENAJUD. CONSULTA. POSSIBILIDADE. EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DO EXECUTADO. DESNECESSIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se é dado ao exequente solicitar ao Juízo a busca - pelo sistema RENAJUD - de informação acerca da existência de veículos de propriedade do executado, independentemente da comprovação do esgotamento das vias extrajudiciais para tal finalidade.

2. O RENAJUD é um sistema *on-line* de restrição judicial de veículos criado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que interliga o Judiciário ao Departamento Nacional de Trânsito (Denatran) e permite consultas e envio, em tempo real, à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores (Renavam) de ordens judiciais de restrições de veículos, inclusive registro de penhora.

3. Considerando-se que i) a execução é movida no interesse do credor, a teor do disposto no artigo 612 do Código de Processo Civil; ii) o sistema RENAJUD é ferramenta idônea para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados e iii) a utilização do sistema informatizado permite a maior celeridade do processo (prática de atos com menor dispêndio de tempo e de recursos) e contribui para a efetividade da tutela jurisdicional, é lícito ao exequente requerer ao Juízo que promova a consulta via RENAJUD a respeito da possível existência de veículos em nome do executado, independentemente do exaurimento de vias extrajudiciais.

4. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide A Terceira Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 25 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.347.222 - RS (2011/0249493-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por NORBERTO DIAS LOCH, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Na origem, cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que, na fase de cumprimento de sentença oriunda de ação de despejo, indeferiu pedido de consulta a respeito de possíveis veículos registrados em nome da recorrida, através do sistema eletrônico de registro de restrições judicial de veículos (RENAJUD).

Noticiam os autos que o recorrente move execução de sentença contra a recorrida, na qual, após o resultado negativo da penhora de dinheiro, por intermédio do convênio BACENJUD (sistema eletrônico de comunicação entre o Poder Judiciário e as instituições financeiras), postulou a consulta de veículos em nome da devedora, nos termos do Regulamento do RENAJUD e do Ofício-Circular nº 055/09-CGJ e em obediência à ordem prevista no art. 655 do Código de Processo Civil.

O magistrado de piso indeferiu o pedido por entender ser ônus do credor a indicação de veículo mediante consulta no DETRAN e que a *"utilização do sistema RENAJUD como consulta judicial visando penhora depende da comprovação do insucesso do credor do meio a seu dipor"* (fl. 39 e-STJ).

Irresignado, o demandante interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento. O acórdão recebeu a seguinte ementa:

"AGRAVO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. POSSIBILIDADE. LOCAÇÃO. DESPEJO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE CONSULTA, ATRAVÉS DO SISTEMA RENAJUD, DE POSSÍVEIS VEÍCULOS REGISTRADOS EM NOME DA EXECUTADA.

Possível a aplicação do art. 557, caput, do CPC quando a decisão agravada está em consonância com o entendimento da Câmara, como no caso.

Recorrente que não trouxe documentos demonstrativos de que tenha esgotado os meios disponíveis para localizar bens da executada passíveis de penhora, sendo conveniente salientar que cabe à parte, e não ao Poder Judiciário, diligenciar na busca do que pede. Assim, a busca de informações sobre a existência de veículos de propriedade da recorrida compete à parte exequente, mediante consulta ao DETRAN/RS. Não tendo o credor comprovado que empreendeu tal medida, impõe-se a confirmação do ato judicial guerreado." (fl. 62 e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No especial, o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 655 do Código de Processo Civil (CPC). Sustenta, em síntese, equívoco das instâncias ordinárias ao *"condicionar a utilização do RENAJUD como meio de consulta de veículos penhoráveis à comprovação do esgotamento das diligências na localização de outros bens mais remotos em relação aos veículos"* (fl. 71 e-STJ).

Acrescenta que não há lei que condicione o uso do RENAJUD à prévia consulta da parte ao DETRAN e argui, por fim, que

"(...)

A pesquisa no sistema RENAJUD atinge todo país, quando que eventual busca no DETRAN local, atinge apenas o Estado do Rio Grande do Sul, o que irá propiciar e incentivar que os devedores registrem seus veículos em outros Estados da Federação. Importante destacar que a recorrida reside no Estado de Santa Catarina, não devendo ser exigido do recorrente deslocamento para outro Estado, quando existe um meio rápido e fácil de obter a informação" (fl. 74 e-STJ).

Sem as contrarrazões, o especial foi inadmitido na origem (fls. 116-121), mas, por ter sido provido recurso de agravo, houve a conversão do feito e a devida reautuação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.347.222 - RS (2011/0249493-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):
Prequestionado o dispositivo legal apontado pelo recorrente como malferido, demonstrado o dissídio pretoriano suscitado e preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade recursal, impõe-se o conhecimento do especial.

Na hipótese vertente, o ora recorrente, após o resultado negativo da penhora em dinheiro, através do convênio BACENJUD, postulou a utilização do sistema eletrônico de registro de restrições judiciais de veículos - RENAJUD - para localizar possíveis automóveis em nome da executada, pedido este indeferido pelas instâncias de origem ao fundamento de que tal medida exige a demonstração de que foram esgotados os meios disponíveis ao exequente para localizar bens do devedor.

Diante da narrativa acima, cinge-se a controvérsia a definir se é dado ao exequente solicitar ao Juízo a busca - pelo sistema RENAJUD - de informação acerca da existência de veículos automotores de propriedade do executado, independentemente da comprovação do esgotamento das vias extrajudiciais para tal finalidade.

O RENAJUD foi desenvolvido a partir de um acordo de cooperação técnica entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Ministério das Cidades e o Ministério da Justiça, visando interligar o Poder Judiciário e o Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN), para possibilitar a consulta e o envio de ordens judiciais eletrônicas de restrição sobre veículos.

Segundo noticia a página eletrônica do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), "a ferramenta eletrônica permite consultas e envio, em tempo real, à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores (Renavam), de ordens judiciais de restrições de veículos - inclusive registro de penhora - de pessoas condenadas em ações judiciais" (<http://www.cnj.jus.br/sistemas/renajud>).

As funcionalidades do referido sistema eletrônico em prol da efetividade judicial já foram reconhecidas no âmbito desta Corte e destacadas no seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO DE INDISPONIBILIDADE DE VEÍCULO AUTOMOTOR REGISTRADO EM NOME DO EXECUTADO. POSSIBILIDADE. NÃO-LOCALIZAÇÃO DO VEÍCULO PARA FINS DE PENHORA OU ARRESTO. IRRELEVÂNCIA.

1. Em conformidade com o art. 185-A do Código Tributário Nacional, é possível que seja ordenado ao órgão de trânsito competente o bloqueio de automóvel de propriedade do executado para prevenir eventual fraude à execução, mesmo que ainda não tenha havido a formalização da penhora do veículo automotor. Com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efeito, é possível o decreto de indisponibilidade de veículo automotor registrado em nome do executado, mesmo que o veículo ainda não tenha sido encontrado e, justamente por sua não-localização, esteja inviabilizada a penhora ou arresto. De modo a viabilizar futura garantia da execução, bem como sua efetividade perante terceiros, determina-se a indisponibilidade do veículo junto ao DETRAN.

2. O Sistema RENAJUD é uma ferramenta eletrônica que interliga o Poder Judiciário e o Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, possibilitando consultas e o envio, em tempo real, de ordens judiciais eletrônicas de restrição e de retirada de restrição de veículos automotores na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM. O sistema RENAJUD permite o envio de ordens judiciais eletrônicas de restrição de transferência, de licenciamento e de circulação, bem como a averbação de registro de penhora de veículos automotores cadastrados na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM.

3. No caso concreto, o Estado de Mato Grosso do Sul requereu a expedição de ofício ao Detran local, requisitando o imediato bloqueio na transferência do veículo registrado em nome da executada, ora recorrida.

4. Recurso especial provido" (REsp 1.151.626/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/2/2011, DJe 10/3/2011 - grifou-se).

Cumpre consignar que as comunicações entre o Poder Judiciário e o DETRAN sempre foram efetivadas por meio de ofícios, que acarretam dispêndios de tempo, de recursos e de atividade burocrática. Assim, o RENAJUD possui a vantagem de permitir que o magistrado consulte, em tempo real, a base de dados sobre veículos e proprietários do Registro Nacional de Veículos (RENAVAM), insira restrições judiciais à transferência, ao licenciamento e à circulação, bem como registre as penhoras realizadas sobre os veículos (art. 2º do Regulamento RENAJUD).

Desse modo, o sistema RENAJUD, assim como o BACENJUD e o INFOJUD (sistema eletrônico de comunicação entre o Poder Judiciário e a Secretaria da Receita Federal do Brasil), destina-se a adequar o Poder Judiciário à realidade do processo de informatização, aumentando a efetividade das execuções e contribuindo de maneira mais célere para a localização de bens dos executados.

No que tange à necessidade ou não da comprovação do esgotamento de diligências do credor a fim de encontrar bens do devedor como condicionante para a utilização de sistema informatizado à disposição do Judiciário, no caso específico de penhora *on-line* via BACENJUD, esta Corte, no julgamento do REsp nº 1.112.943/MA, representativo de controvérsia, assentou o entendimento de que, após o advento da Lei nº 11.382/2006, o juiz não pode mais exigir o exaurimento das vias administrativas tendentes à localização de bens do devedor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Do referido julgado, por oportuno, colhe-se o seguinte excerto:

"(...)

O STJ passou a adotar, para decisões proferidas após o advento da Lei nº 11.382/2006, nova orientação jurisprudencial, no sentido de não existir mais a exigência de prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados.

Esse novo entendimento do STJ decorre de uma interpretação sistemática do diploma processual, em especial de suas alterações recentes: art. 655, I, e 655-A do CPC. O princípio da efetividade, alçado à categoria de direito fundamental com a entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 45/2004, serve como base de exegese da ordem processual, especialmente no que concerne ao processo de execução, que, conforme letra da lei, realiza-se 'no interesse do credor' (art. 612 do CPC).

Assim, superou-se o entendimento anterior que condicionava à efetivação da penhora eletrônica à comprovação de que o credor tenha tomado todas as diligências a fim de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor" (grifou-se)

O aresto acima restou assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CIVIL. PENHORA. ART. 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. ADVENTO DA LEI N.º 11.382/2006. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO.

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO – PENHORA ON LINE.

a) A penhora on line, antes da entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, configura-se como medida excepcional, cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha tomado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor.

b) Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados.

II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Trata-se de ação monitória, ajuizada pela recorrente, alegando, para tanto, titularizar determinado crédito documentado por contrato de adesão ao 'Crédito Direto Caixa', produto oferecido pela instituição bancária para concessão de empréstimos. A recorrida, citada por meio de edital, não apresentou embargos, nem ofereceu bens à penhora, de modo que o Juiz de Direito determinou a conversão do mandado inicial em título executivo, diante do que dispõe o art. 1.102-C do CPC.

- O Juiz de Direito da 6ª Vara Federal de São Luiz indeferiu o pedido de penhora on line, decisão que foi mantida pelo TJ/MA ao julgar o agravo regimental em agravo de instrumento, sob o fundamento de que, para a efetivação da penhora eletrônica, deve o credor comprovar que esgotou as tentativas para localização de outros bens do devedor.

- Na espécie, a decisão interlocutória de primeira instância que indeferiu a medida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitutiva pelo sistema Bacen-Jud, deu-se em 29.05.2007 (fl. 57), ou seja, depois do advento da Lei n.º 11.382/06, de 06 de dezembro de 2006, que alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem da penhora como se fossem dinheiro em espécie (art. 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse preferencialmente por meio eletrônico (art. 655-A).

RECURSO ESPECIAL PROVIDO" (REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/9/2010, DJe 23/11/2010 - grifou-se).

Nesse contexto, considerando-se que i) a execução é movida no interesse do credor, a teor do disposto no artigo 612 do Código de Processo Civil; ii) o sistema RENAJUD é ferramenta idônea para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados e iii) a utilização do sistema informatizado permite a maior celeridade do processo (prática de atos com menor dispêndio de tempo e de recursos) e contribui para a efetividade da tutela jurisdicional, o mesmo entendimento adotado para o BACENJUD deve ser aplicado ao RENAJUD.

Nos termos do art. 655 do CPC, incisos I e II, a penhora observará, preferencialmente, dinheiro e, em seguida, veículos de via terrestres. Logo, em cumprimento à referida ordem de preferência, no insucesso da utilização da ferramenta BACENJUD para localização de ativos financeiros, é lícito ao exequente requerer ao Juízo que promova a consulta via RENAJUD a respeito da possível existência de veículos automotores em nome do executado, revelando-se injustificável a recusa com esteio no singelo fundamento de ausência de comprovação do esgotamento de diligências na busca de bens penhoráveis.

Sob outra perspectiva, é notório que os órgãos públicos, em sua grande maioria, como garantia de privacidade, não fornecem os dados cadastrais de particulares, o que torna difícil a obtenção da informação pretendida. Além disso, a busca realizada no DETRAN local não é capaz de verificar a existência de veículos em outros Estados da Federação, ao contrário da pesquisa pelo sistema RENAJUD, que atinge todo o país. Dessa forma, atualmente, com o aparato tecnológico posto a favor do Estado, a exigência de exaurimento das vias administrativas de busca bens do devedor se afigura verdadeiro mecanismo de procrastinação do andamento do feito, o que vai de encontro à efetiva prestação jurisdicional.

Ademais, o CNJ, atento às repercussões dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD como importantes ferramentas que asseguram a razoável duração do processo judicial, editou a Recomendação nº 51/2015, com o seguinte teor:

"RECOMENDAÇÃO 51, DE 23 DE MARÇO DE 2015



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recomenda a utilização dos Sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ) , no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, inciso LXXVII, da Constituição da República, que assegura a razoável duração do processo judicial e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 7º da Lei 11.419/2006, segundo o qual todas as comunicações oficiais que transitem entre órgãos do Poder Judiciário e entre os deste e os dos demais Poderes serão preferencialmente realizadas por meio eletrônico;

CONSIDERANDO que os sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud são ferramentas que garantem segurança, rapidez e economicidade ao envio e cumprimento das ordens judiciais eletrônicas passíveis de registro nesses sistemas;

CONSIDERANDO que, não obstante a capilaridade e o grau de utilização desses sistemas no âmbito do Poder Judiciário, milhares de ofícios judiciais em papel, passíveis de registro nesses sistemas, ainda são encaminhados anualmente ao Banco Central do Brasil, ao Departamento Nacional de Trânsito e à Receita Federal do Brasil;

CONSIDERANDO que a remessa de ofícios em papel vem causando embaraço ao bom andamento e à celeridade processual, bem como gastos desnecessários ao Erário;

CONSIDERANDO a prática bem sucedida da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 21/2006;

CONSIDERANDO a obrigação assumida pelo Conselho Nacional de Justiça no Convênio de Cooperação Institucional e nos Acordos de Cooperação Técnica celebrados com o Banco Central do Brasil, Ministério das Cidades, Ministério da Justiça e Receita Federal do Brasil, para incentivar a utilização e/ou adotar providências com vistas à redução ou eliminação dos ofícios em papel;

CONSIDERANDO as sugestões encaminhadas pelos Comitês Gestores dos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como a aprovação pela Comissão Permanente de Tecnologia da Informação e Infraestrutura deste Conselho;

CONSIDERANDO a decisão plenária tomada no julgamento do Ato Normativo 0005455-82.2014.2.00.0000, na 203ª Sessão Ordinária, realizada em 3 de março de 2015 .

RESOLVE:

Art. 1º Recomendar a todos os magistrados que utilizem exclusivamente os sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud para transmissão de ordens judiciais ao Banco Central do Brasil, Departamento Nacional de Trânsito e Receita Federal do Brasil, respectivamente.

Parágrafo único. Estão excepcionados desta recomendação os juízos que eventualmente não disponham de acesso à internet, os quais devem fazer essa observação de forma destacada no ofício de comunicação da ordem judicial.

Art. 2º Recomendar ao Banco Central do Brasil, ao Departamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nacional de Trânsito e à Receita Federal do Brasil que reencaminhe à Corregedoria do Tribunal ao qual está vinculado o juízo remetente os ofícios físicos (em papel) de comunicação de ordens judiciais passíveis de envio pelos referidos sistemas.

Parágrafo único. O reenvio de que trata o caput poderá ser feito para o endereço de e-mail disponibilizado pelas respectivas Corregedorias.

Art. 3º Recomendar às Corregedorias dos Tribunais que façam chegar o ofício de que trata o artigo anterior ao juízo remetente, para que comande a ordem judicial diretamente nos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud ou, conforme o caso, adotem elas próprias tal providência.

Art. 4º Publique-se e encaminhe-se cópia aos Presidentes dos Tribunais para que providenciem ampla divulgação a todos os magistrados" (grifou-se).

Depreende-se, assim, que o entendimento proposto se coaduna com o direito fundamental à razoável duração do processo e com a notória necessidade de tornar a execução judicial mais efetiva.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para autorizar o pedido de consulta através do sistema RENAJUD a fim localizar possíveis veículos em nome da recorrida.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0249493-7

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.347.222 / RS

Números Origem: 10501703327 105017143 2100407551 2100646513 2164582120118217000
4642533920118217000 70042836643 70043108836 70044528974 70045314598

PAUTA: 25/08/2015

JULGADO: 25/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NORBERTO DIAS LOCH
ADVOGADO : RÓBERSON FARIAS AZAMBUJA
RECORRIDO : ISABEL ROSSI
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.